AO SETOR LEGISLATIVO
17/09/2014
ALBERT DICKSON DE LIMA
Presidente

PREFEITURA DO
NATAL
A NOSSA CIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 16/09/2014
Hora: 18:05
Eduarda
Funcionário

CMNAT - PROCESSO Nº 43/14
FOLHA: 01

MENSAGEM Nº. 056/2014

PROCESSO Nº 43/2014

A Sua Excelência o Senhor
ALBERT DICKSON
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 16/09/2014

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43, da Lei Orgânica do Município do Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 062/2013, de autoria do Vereador Rafael Motta, o qual "**Dispõe sobre a inclusão de breve descrição biográfica das personalidades cujos nomes constem das placas de identificação de vias e praças do Município do Natal, e dá outras providências.**", por ser maculado de inconstitucionalidade material, fundada no princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF c/c art. 16 da LOM). Precedentes do STF, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

A proposição analisada dispõe sobre a inclusão da descrição biográfica das personalidades, cujos nomes identifiquem vias e praças desta Capital.

A proposição estabelece as diretrizes a serem adotadas pelo Poder Executivo em relação às placas indicativas das ruas e avenidas desta Capital. Basicamente, o projeto torna obrigatória a inclusão de placa descritiva da biografia das personalidades que nominam as vias públicas e placas de Natal (art. 1°); obriga que as referidas placas contenham ainda os números do início e do fim dos imóveis nelas localizados e o respectivo CEP (art. 3°), dentre outros encargos e obrigações."

Em que pese o respeitável silogismo desenvolvido pelo legislador municipal, criar novos encargos e atribuições à Prefeitura implica em disposição da forma de gestão e da estrutura organizacional da Administração Pública Municipal.

Conquanto se reconheça a grande relevância da proposição, a mesma cria novos encargos e atribuições à Prefeitura implicando em disposição da forma de gestão e da estrutura organizacional da Administração Pública Municipal.

CMNAT - PROCESSO Nº 43/14
FOLHA: 034

Outro aspecto precisa ser analisado o art. 182, § 1º, da CF enuncia que devem ser respeitados os princípios e as normas contidos no Plano Diretor, porquanto tal instrumento sócio-normativo é direcionado ao desenvolvimento urbano e ao bem-estar dos munícipes em geral. Tamanha a sua relevância, que tal postulado foi alçado à condição de cláusula constitucional. Para dirimir qualquer dúvida, eis o inteiro teor do comando constitucional:

Por provocar uma ingerência na forma de administrar, infringe diretamente o princípio constitucional da separação dos poderes, garantido no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM. Eis a literalidade dos dispositivos constitucionais:

> Constituição:
> "Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."
>
> LOM:
> "Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito."

In casu, há uma clarividente ofensa à chamada cláusula de reserva de administração, já que se trata de um projeto de iniciativa do Parlamento Municipal, versando sobre a escolha da forma de implementação de um encargo a ser desenvolvido pela Prefeitura Municipal do Natal. De outro modo, este projeto de lei afigura-se materialmente inconstitucional, pois deturpa o postulado da tripartição dos poderes estatais. A respeito desse assunto, o Supremo Tribunal Federal concluiu o seguinte:

> "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder

PREFEITURA DO
NATAL
A NOSSA CIDADE

Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. **PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º)**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
(...)
4. **Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º)**, a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, **porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo** Distrital **na condução da Administração Pública**, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.
5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO - INCONSTITUCIONALIDADE - CONTEÚDO MATERIAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO (LEI Nº 6.161/2000, ART. 70) QUE TORNA SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA

CMNAT - PROCESSO
Nº 43/14
FOLHA: 04

PREFEITURA DO
NATAL
A NOSSA CIDADE

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, COM EFICÁCIA EX TUNC. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS.
(...)
RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. **Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais**. (STF, ADI 2364 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 01/08/2001, DJ 14/12/2001, p. 023, Ement. Vol. 02053-03, p. 00551)."

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 062/2013, uma vez que seu teor mostra-se maculado por vício de inconstitucionalidade material.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO NUNES ALVES
Prefeito